



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP 70.017-900 FONE (61) 2022-7258 / FAX (61) 2022-7252

Processo nº: [REDACTED]
Interessado(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Assunto: Reversão de Aposentadoria

Senhora Coordenadora,

1. No presente processo, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, por meio do Ofício nº [REDACTED] de 10 de novembro de 2009, à fl 12, encaminha requerimento de reversão de aposentadoria da servidora Elaine Verena Resener.
2. Observe-se preliminarmente que, segundo informado por aquela Instituição a reversão em epígrafe é de interesse da Administração e de comum acordo com a servidora, a qual foi aposentada voluntariamente em 16 de setembro de 2009 por meio da portaria nº 55.788.
3. Ocorre que, malgrado haja interesse na efetivação da reversão, consta em informação às fls. 10/11 dos presentes autos que embora a servidora atenda aos requisitos constantes nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 25 da Lei nº 8.112/90, inexistente publicação no Diário Oficial da União do quantitativo de vagas naquela Instituição Federal de Ensino destinadas à reversão e que portanto, restaria indeferido o requerimento da servidora pela ausência de regulamentação da política de reversão no âmbito da Administração Pública Federal.
4. Os autos foram apreciados então pelo Pró-Reitor de Recursos Humanos que os encaminhou em 10 de novembro de 2009 a esta Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica, solicitando a análise do pleito, tendo em vista o previsto no art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, o qual regulamenta o instituto da reversão.
5. A respeito da Reversão em princípio cabe trazer algumas considerações. De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.112/90, é a forma de provimento por meio da qual o servidor aposentado retorna à atividade. Caso a aposentadoria tenha ocorrido voluntariamente, para ser

revertido, o servidor deve ter se aposentado nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação de retorno, ser estável quando na ativa, além de ser necessária a ocorrência de cargo vago.

6. Havendo previsão na Lei nº 8.112/90, a referida forma de provimento de cargo público foi regulamentada pelo Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, que além dos requisitos necessários para a efetivação do ato fixa os procedimentos a serem adotados, dentre os quais deixou a cargo do Ministro de Estado ou à autoridade a ele delegada, publicar previamente, no Diário Oficial da União, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da Administração bem como expedir o referido ato que deverá ser publicado no Diário Oficial da União e baixar instruções complementares relativas à execução da reversão de acordo com a especificidade de cada órgão ou entidade.

7. No uso das atribuições conferidas pelo art. 25 II da Lei nº 8.112/90, e no art. 4º do Decreto nº 3.644/2000 o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 1.595, de 31 de maio de 2002, com o objetivo de baixar as instruções necessárias à execução da reversão. A referida portaria prevê que as Instituições Federais de Ensino que tiverem interesse na reversão voluntária de servidor deverão solicitar ao Ministério da Educação a publicação no Diário Oficial da União o quantitativo e a especificação dos cargos daquelas Instituições que se destinam à reversão, devendo tal procedimento ser instruído com a demonstração de dotação orçamentária e financeira para o custeio das reversões.

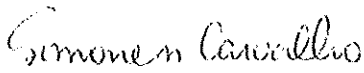
8. Portanto, no âmbito das Instituições Federais de Ensino o procedimento para a reversão de aposentadoria voluntária encontra-se perfeitamente regulamentado contendo ainda as orientações da Portaria nº 1.595/02, que em seu art. 1º prevê que a Instituição deve fornecer a este Ministério o código de vaga disponível bem como a sua disponibilidade orçamentária para a reversão pretendida. Após, será publicado por esta Pasta, no Diário Oficial da União, a Portaria com o quantitativo de vagas para reversão.

9. Dessa forma, para a concretização do ato de reversão necessariamente deverá haver a solicitação por parte da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA para a publicação das vagas destinadas à reversão, e, após a publicação a Instituição deverá elaborar Edital de Processo Seletivo fixando a especificação do cargo, prazo e condições para o preenchimento da vaga por meio de reversão. O Edital também deverá ser publicado no Diário Oficial da União, cabendo à Instituição efetuar o processo seletivo, verificar se o servidor preenche os requisitos para a investidura no cargo e se pode ser considerado apto e aprovado no processo. Uma vez admitido o candidato à reversão, a instituição deverá solicitar ao Ministro da Educação a expedição da portaria de reversão do servidor que será publicada no Diário Oficial da União.

ex-
gacel

10. Sendo essas nossas considerações, submetemos os presentes autos à apreciação superior, propondo o posterior encaminhamento à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, para conhecimento.

DAJ, 26 de fevereiro de 2010.


SIMONE NUNES CARVALHO
SIAPE Nº 1511523

De acordo.

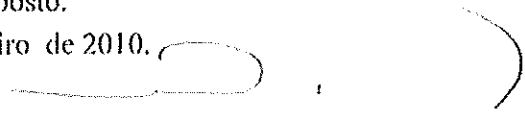
À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 26 de fevereiro de 2010.


DAMÁRIS ORRU DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2010.


ANTONIO LEONEL DA SILVA CUNHA
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas